

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 375, de 2014, da Senadora Angela Portela, que *dispõe sobre a anistia de agricultores de baixa renda que, para garantir sua segurança alimentar e nutricional, tenham cometido infrações administrativas e penais de menor potencial ofensivo previstas na Lei nº 9.605, de 1998, no período que especifica, e dá outras providências.*

SF/15516.31652-30

RELATOR: Senador **BLAIRO MAGGI**

I – RELATÓRIO

Por designação da Presidência da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabe-nos relatar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 375, de 2014, de autoria da Senadora ANGELA PORTELA, que *dispõe sobre a anistia de agricultores de baixa renda que, para garantir sua segurança alimentar e nutricional, tenham cometido infrações administrativas e penais de menor potencial ofensivo previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no período que especifica, e dá outras providências.*

A proposição em análise é composta por dois artigos.

O *caput* do art. 1º propõe anistiar os agricultores de baixa renda que, para garantir sua segurança alimentar e nutricional, tenham cometido infrações administrativas e penais de menor potencial ofensivo previstas na Lei nº 9.605, de 1998. O § 1º desse artigo define que serão beneficiados pela Lei os agricultores que têm perfil para serem registrados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).


SF/15516.31652-30

O § 2º do art. 1º da Proposição estabelece que as infrações anistiadas são as cometidas quando os agricultores de baixa renda estavam em estado de necessidade e usaram recursos naturais apenas para sua subsistência. O § 3º desse artigo, por sua vez, dispõe que serão beneficiados pela Lei todos os agricultores de baixa renda que tenham cometido as referidas infrações entre 12 de fevereiro de 1998 e 1º de maio de 2014.

A cláusula de vigência encontra-se no art. 2º do PLS nº 375, de 2014, que foi distribuído, originalmente, às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Após aprovação do parecer na CRA em 30 de abril de 2015, contudo, o Projeto foi enviado a esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle devido ao disposto no Requerimento nº 554, de 2015, de autoria do Senador JORGE VIANA. Concluída a análise da CMA, o PLS será remetido para decisão terminativa da CCJ.

Não foram oferecidas emendas à matéria no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso II, alíneas *a* e *c*, do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre assuntos atinentes à proteção do meio ambiente e controle da poluição, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais e genéticos, florestas, caça, pesca, fauna, flora e recursos hídricos, bem como sobre a preservação, conservação, exploração e manejo de florestas e da biodiversidade. Dessa forma, nos manifestaremos quanto ao mérito do PLS nº 375, de 2014.

Entendemos que o Projeto é pertinente, porquanto visa beneficiar famílias pobres e extremamente pobres que habitam no campo e que fizeram uso de recursos naturais tão somente para sua subsistência. Nesse contexto, consideramos que a Proposição não viola os princípios do desenvolvimento sustentável, imprescindíveis para as estratégias de gestão ambiental ao longo dos últimos anos no País.


SF/15516.31652-30

Destaca-se, contudo, que nem sempre o Estado brasileiro agiu, de modo eficaz, para conscientizar seus cidadãos a respeito da importância da preservação ambiental, razão por que muitas famílias hipossuficientes consumiram recursos naturais de modo inadequado e cometem infrações administrativas e penais de menor potencial ofensivo previstas na Lei nº 9.605, de 1998, visando garantir sua segurança alimentar e nutricional. O PLS nº 375, de 2014, pretende regular essas situações específicas, definindo período para a concessão de anistia às famílias ora mencionadas, ao tempo que estabelece tratamento justo e racional aos segmentos sociais mais vulneráveis do Brasil sem prejuízo da preservação presente e futura das diversificadas flora e fauna de nosso território.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela **aprovação** do PLS nº 375, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator